Proc. 16 608/42

(OP- 230/43) OA/BQI 1943

A divergência de interpretação de lei, por parte dos diversos tribuneis enumerados no art. 203 do Regulamento aprovado pelo decreto 6 596, de 12-12-40, pe condição essencial para o cabimento do requirso extraordinário.

E' vedado aos orgãos da Justição do Trabalho conhecer de questosa ja decididas, exceção feita para os casos expressamente provistos no seu Regulamento (art. 184).

VISTOS E RELATADOS estes sutos em que Richard Kraue kopf interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho de Quarta Região que não tomou conhecimento do recurso apresentado nos autos do processo em que são partes como reclamante, o recorrente, e reclamada, a Empresa Sul Brasileira do Eletricidade S/A, sob fundamento de se tratar de cousa julgada:

CONSIDERANDO, preliminermente, que o recorrente del xou de citar decisões nas quals tenha êste Conselho decidido com a interpretação divergente alegada, o que, na forma do art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, implica inadmissibilidade do presente recurso;

CONSIDERANDO, sindu, que se trata de cousa julgada, sendo, pois, vedado o pronunciamento da Justiça do Trabalho so - bre a matéria, "ex-vi" do art. 134 do Regulamento da Justiça do Trabalho;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessao

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

plens, por maioria de votos (dez contra um), não tomar combeci-

nio de Janeiro, 8 de outubro de 1943

a) Oscar Saraiva

1ª Vice-Presidente no 1mp. do Presid.

a) Manoel Caldeira Neto

Rolator

a) Dorwal Lacerda

Procurador

issinado en 90/ 10 / 4g

Fublicado no "Diário da Justiça" em 26/10/13